



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026258-33.2024.8.26.0602, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DEL BIANCO DE BENTO, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026258-33.2024.8.26.0602

Apelante: Lucas Del Bianco de Bento

Apelado: Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Cynthia Tome

Voto nº 3027

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Servidor público da Prefeitura de Sorocaba, impetrou mandado de segurança contra a Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, alegando irregularidades em processos administrativos disciplinares (PADs) que impediram sua exoneração no cargo público junto à Prefeitura de Sorocaba, e posse em novo cargo na Subprefeitura de São Paulo. O PAD foi finalizado durante o processo, e o pedido inicial foi alterado para somente “garantir sua vaga no concurso”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de se garantir vaga em concurso público devido à inércia na conclusão dos PADs em outro cargo público, que impede a sua exoneração a posse em outro cargo público.

III. Razões de Decidir

3. Mandado de segurança exige direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. O ato que indeferiu a posse não apresenta ilegalidade, pois o impetrante não entregou a documentação necessária no prazo estipulado, mesmo após prorrogação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 191 da lei nº 3.800/1991.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Agravo de Instrumento
2282288-50.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª
Câmara de Direito Público, j. 18/11/2024.**

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 175/177 que denegou a segurança, nos autos da ação mandamental impetrada por **Lucas Del Bianco de Bento** em face da **Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, o autor ingressou com a ação, alegando ser servidor público, no cargo de fiscal na Secretaria de Habitação da Prefeitura de Sorocaba. Teria notado certas irregularidades, motivo pelo qual solicitou providências, que resultaram em processos administrativos disciplinares. Afirmar estar sofrendo perseguição, desenvolveu problemas de saúde mental e física, além de acúmulo de funções por suposta vingança. Sofreu desfalque patrimonial, obrigando-o a ingressar com ação para receber as quantias que lhe foram subtraídas. Cansado, resolveu prestar novo concurso, na cidade de São Paulo. No entanto, um processo administrativo estava obstaculizando a exoneração do cargo e, conseqüentemente, a posse na nova função. Embora tenha requerido a conclusão do processo está havendo uma demora excessiva na finalização, além do prazo permitido. Relata que não pode ser duplamente penalizado pela inércia na conclusão do PAD e impedimento de tomar posse no cargo para o qual possuía prazo para posse em 16/07/2024.

Em meio ao trâmite processual, o PAD foi finalizado. O pedido inicial foi alterado para que apenas fosse garantida sua vaga no concurso que prestou, que deixou de nomeá-lo pelo excesso de prazo, uma vez que o PAD não havia finalizado e não podia exonerar-se. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo.

A liminar foi indeferida (fls. 122/123).

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou denegou a segurança, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por LUCAS DEL BIANCO DE BENTO contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS/DICAF. Custas na forma da lei. P. Intime-se*”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se o impetrante, fls. 206/226, pedindo a reforma da sentença, argumentando que o prazo para conclusão do PAD não foi cumprido, uma vez que 60 (sessenta) dias é a regra, e 120 (cento e vinte) dias, a exceção, mediante autorização do Secretário. Ou seja, não pode haver uma presunção. O prazo prorrogado deveria ser declarado/autorizado. E não o foi. Sustenta ausência de fundamentação legal, e que o mérito não foi analisado. Pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a sentença para conceder a segurança.

Resposta do recorrido às fls. 231/233.

Parecer da Procuradoria às fls. 247/249, optando por não se manifestar no feito, em razão da ação restringir-se a interesse individual e disponível, embora haja manifestação ministerial anterior.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 227/228).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz não acolheu a pretensão do impetrante.

A ação versa sobre a possibilidade de se assegurar vaga em concurso público, em virtude de não ter conseguido efetuar sua exoneração em cargo anterior, por inércia na conclusão dos PADs a que estava respondendo.

O impetrante é, na verdade, era, servidor público da Prefeitura de Sorocaba e estava respondendo a processos administrativos disciplinares (PADs). Foi aprovado em concurso público, mas, para tomar posse nesse novo cargo público, na Subprefeitura de São Paulo, precisava se desvincular do serviço público anterior.

Em razão da existência de PAD, não conseguiu exonerar-se. Alega que o PAD, que tem prazo de 60 (sessenta) dias para concluir, foi prorrogado sem autorização da autoridade competente.

Embora tenha pedido a prorrogação da posse na Subprefeitura de São Paulo, a qual foi deferida, o prazo para apresentação da exoneração do cargo público em que estava escoou, e não pôde tomar posse, razão da interposição do presente *mandamus*.

Passa-se a análise das razões recursais.

O recorrente sustenta que em razão da inércia da Prefeitura de Sorocaba, que concluiu o PAD além do prazo permitido, deixou de tomar posse na Subprefeitura de São Paulo.

Sem razão.

Como se sabe, mandado de segurança é um instrumento jurídico, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo de pessoa física e jurídica, que sofre abuso de poder ou ilegalidades por autoridade pública.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles¹, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança”.

Trata-se portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória.

No caso dos autos, a autoridade coatora é a Subprefeitura de São Paulo (fls. 98/105) e o ato coator seria a ato de indeferimento da sua posse.

Saliente-se que ação mandamental foi inicialmente distribuída na Comarca de Sorocaba, e após, reconhecida a incompetência desta para dirimir conflitos, cuja autoridade apontada como coatora teria domicílio da Comarca da Capital (fls. 116/118).

Nesse panorama, o ato que indeferiu a posse do impetrante não padece de ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, visto que o

¹ Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14.

impetrante não apresentou a documentação hábil para a posse, no prazo estipulado.

Note-se que o prazo para a posse do cargo foi prorrogado a pedido do impetrante, e deferido, mas, mesmo assim, o mesmo não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente à posse.

O impetrante tenta valer-se da inércia da conclusão do PAD na Prefeitura de Sorocaba, que teria o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão, podendo ser prorrogado, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, no caso, o Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Sorocaba.

No entanto, o Secretário de Assuntos Jurídicos de Sorocaba sequer faz parte desta demanda.

O artigo 191² da lei nº 3.800/1991 estabelece que enquanto servidor público do Município de Sorocaba estiver respondendo processo administrativo disciplinar, não pode exonerar-se.

Outrossim, durante o trâmite desta demanda, o PAD foi finalizado e o próprio impetrante alterou o seu pedido para somente “*garantia de vaga*” (fls. 65/81).

Saliente-se que a Subprefeitura de São Paulo não pode “*garantir a vaga*” do impetrante, à espera da conclusão do seu PAD, sob pena de infringir o princípio da isonomia, e prejudicar os demais candidatos que estão à espera da vaga.

Ainda que, supostamente, o PAD possa ter incorrido em excesso de prazo, como mencionado acima, o impetrado não pode simplesmente “*segurar*” a vaga para atender os interesses particulares do impetrante, que aguardava a sua exoneração de outro cargo público.

Consta inclusive que o impetrado consultou o setor jurídico acerca dessa particularidade (fls. 109/110).

No mais, consta do Edital de Abertura de Instruções nº 01/2023 do concurso para o qual prestou que:

² O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

“14.10. Na data da posse o candidato em situação de acúmulo de cargo deverá, obrigatoriamente, preencher o formulário de Declaração de Acúmulo de Cargos.

14.10.2. No caso de ex-servidor da esfera Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser entregue documento que comprove o motivo da demissão, dispensa ou exoneração para verificação de eventuais impedimentos do exercício de cargo público.”

Logo, no caso dos autos, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não entregou os documentos hábeis a tempo de tomar posse por sua situação não estar regularizada junto à Prefeitura de Sorocaba.

Os prazos do edital foram devidamente respeitados, inclusive, prorrogando-se o prazo para a posse do candidato.

Em caso semelhante, foi denegada a segurança a um candidato em concurso público ao cargo de médico porque quando da posse/exercício do cargo, o seu diploma do estrangeiro ainda não estava validado em âmbito nacional:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Hipótese em que o agravante pretende a garantia de vaga no concurso público municipal 003/2023 para o cargo de médico mediante relativização das regras editalícias em relação à formalidade do diploma. Formação no estrangeiro e processo de validação do diploma em curso. 2. Impossibilidade. Ausência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Probabilidade do direito que não está caracterizada. Validação do diploma como requisito indispensável para o exercício do cargo. Observância do princípio da legalidade, vinculação do edital e isonomia. Precedente. 3. Recurso improvido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2282288-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Portanto, não havia direito líquido e certo na data da posse do impetrante ao cargo que almejava, vez que não possuía o documento de exoneração de cargo público anterior.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ³ e da súmula 512 do STF⁴ e do artigo 25 da lei nº 12.016/09⁵.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

³ Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

⁴ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

⁵ **Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.